



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 581E1-60BF6-91438



Acórdão 00193/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 01270/2021-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CARLOS ANTONIO SANTIAGO

Responsável: DORLEI FONTOA DA CRUZ, EDILENE PAZ DOS SANTOS

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY–
PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E
RESSARCITÓRIA – TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECONHECIMENTO
DA APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL
PUNITIVO CONSTANTE DA LEI ORGÂNICA DESTE
TRIBUNAL À PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA – EXTINGUIR
COM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**1 RELATÓRIO**

O presente processo é referente a Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada, por esta Corte de Contas, ao atual Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, conforme item 2.1.a , do Parecer Prévio 0060/2019-1 - Plenário, no processo TCEES 05569/2018-5, que trata de Recurso de Consideração em face do Parecer Prévio TC 009/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 3825/2016, referente a Prestação de Contas Anual (PCA) da ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2015, conforme se transcreve:

2.1 Determinar ao atual gestor:

a) que adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa - IN TCEES 32/2014, afim de apurar/confirmar a totalidade de encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta corte de contas sobre o resultado obtido;

O Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Kennedy, através de correspondência datada de 11.01.21 , solicitou prorrogação de prazo. Através da Manifestação Técnica 00431/2021-1 , foi sugerida a concessão da prorrogação do prazo para o envio do processo de TCE a esta Corte de Contas. A Decisão Monocrática 00217/2021-55 concedeu a dilação do prazo de 90 dias para o envio do processo de TCE, na forma do parágrafo único, do art. 14, da IN 32/2014, a contar da data da publicação da Decisão.

Por meio do OFÍCIO SEMAD/PMPK Nº. 026/2021 , de 30.06.21, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Antonio Santiago, enviou o processo de TCE a esta Corte de Contas .

Em atendimento ao Despacho 28736/2021-8 , de 11.03.21, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para análise e manifestação, resultando na Manifestação Técnica nº 00520/2022-3 .

Tomando por base a Manifestação Técnica nº 00520/2022-3, foi exarada a Decisão Monocrática nº 00144/2022-8 , que determinou ao Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, atual Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, que, no prazo de 90 dias encaminhasse a esta Corte de Contas um processo de TCE em consonância com item 2.1.a, do Parecer Prévio 0060/2019-1 - Plenário, no processo TCEES 05569/2018-5, fazendo constar os documentos e as informações relacionados na Manifestação Técnica nº 00520/2022-3.

Foi determinado, ainda, à atual Controladora Geral do Município de Presidente Kennedy, Sra. EDILENE PAZ DOS SANTOS, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014 do TCEES, que realizasse o acompanhamento dos procedimentos da TCE, do presente processo, e cumprisse a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e da Manifestação Técnica 0520/2022-3.

O Sr. Carlos Antônio Santiago, Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Kennedy, solicitou prorrogação de prazo para o envio do processo de TCE, assim como solicitou que esta Corte de Contas se manifestasse sobre a prescrição no presente processo .

A Decisão 02122/2022-5 – 2ª Câmara deliberou por conceder 90 dias de dilação de prazo.

Em atendimento à Decisão 02122/2022-5 – 2ª Câmara, o Sr. Carlos Antônio Santiago, enviou o Ofício nº 036/2022 , de 11.10.22, juntamente com o processo de TCE .

Em atendimento ao Despacho 42866/2022-115, de 24.10.22, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para prosseguimento do feito, o que resultou na elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4526/2022-8, que veiculou opinamento nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das irregularidades apontadas na presente Instrução Técnica e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

3.1 Extinção do feito, por ausência de justa causa, na forma como prevê o art. 375, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013), considerando o novo entendimento do Plenário desta Corte de Contas, no sentido de passar a considerar a possibilidade da ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória) – **Acórdão 00202/2022 - Plenário**, bem como a constatação da fruição do prazo prescricional trazido no art. 71, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.2 Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Corte de Contas a adoção do arquivamento da presente TCE, por ausência de justa causa, sugere-se o seguinte:

3.2.1 A citação dos responsáveis solidários indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, inciso II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem as razões de justificativa, bem como os documentos que entenderem necessários e/ou recolham as importâncias devidas, em razão das irregularidades apontadas no item 2.3.1, desta Instrução Técnica:

Responsáveis:	Valor (VRTE):	Valor (R\$):

Na sequência dos processuais, encaminhados os Ministério Público de Contas que, representante Dr. Carlos Gomes de manifestou-se no **0428/2023-8**, nos seguintes:

<p>AMANDA QUINTA RANGEL - Prefeita do Município de Presidente Kennedy (de 01.01.2013 a 31.12.2020).</p>	<p>292.925,0755</p>	<p>1.101.252,68</p>
<p>VALDINEI COSTALONGA, Secretário de Finanças do Município de Presidente Kennedy (de 2015 a 2017).</p>		
<p>MICHELE BAIENSE VENTURIM, Diretora Geral de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (de 01.09.2013 a 04.09.2017).</p>		

trâmites foram autos ao Especial por seu Heron Oliveira, **Parecer** temos

1. 3 CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, punge pelo **não reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória**, bem como **acompanha parcialmente** à proposta de encaminhamento **subsidiária** do **NPPREV**, constante no **item 3.2.1 da 103 - Instrução Técnica Conclusiva 04526/2022-8**, abaixo transcrito:

3.2 Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Corte de Contas, nos termos do art. 56, inciso III, da

Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, inciso II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem as razões de justificativa, bem como os documentos que entenderem necessários e/ou recolham as importâncias devidas, em razão das irregularidades apontadas no item 2.3.1, deste Instrução Técnica:

Responsáveis:	Valor (VRTE):	Valor (R\$):
AMANDA QUINTA RANGEL - Prefeita do Município de Presidente Kennedy (de 01.01.2013 a 31.12.2020).		
VALDINEI COSTALONGA , Secretário de Finanças do Município de Presidente Kennedy (de 2015 a 2017).	292.925,0755	1.101.252,68
MICHELE BAIENSE VENTURIM , Diretora Geral de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (de 01.09.2013 a 04.09.2017).		

Assim, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme aqui já relatado, a elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4526/2022-8, veiculou opinamento nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das irregularidades apontadas na presente Instrução Técnica e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

3.1 Extinção do feito, por ausência de justa causa, na forma como prevê o art. 375, do Regimento Interno

desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013), considerando o novo entendimento do Plenário desta Corte de Contas, no sentido de passar a considerar a possibilidade da ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória) – **Acórdão 00202/2022 - Plenário**, bem como a constatação da fruição do prazo prescricional trazido no art. 71, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.2 Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Corte de Contas a adoção do arquivamento da presente TCE, por ausência de justa causa, sugere-se o seguinte:

3.2.1 A citação dos responsáveis solidários indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, inciso II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem as razões de justificativa, bem como os documentos que entenderem necessários e/ou recolham as importâncias devidas, em razão das irregularidades apontadas no item 2.3.1, desta Instrução Técnica:

Responsáveis:	Valor (VRTE):	Valor (R\$):
AMANDA QUINTA RANGEL - Prefeita do Município de Presi 01.01.2013 a 31.12.2020). VALDINEI COSTALONGA , Secretário de Finanças do Município	292.925,0755	1.101.252,68

de Presidente Kennedy (de 2015 a 2017).		
MICHELE BAIENSE VENTURIM , Diretora Geral de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (de 01.09.2013 a 04.09.2017).		

Entendo por acompanhar o entendimento da unidade técnica no sentido do arquivamento dos presentes autos pelas razões contidas na própria peça, a qual torna-se parte integrante de meu voto independentemente de transcrição total, fundamentação essa que passo a expor a seguir.

A Instrução Técnica Conclusiva nº 01243/2022-8 (processo 05417/2020-7), de autoria do Auditor de Controle Externo Ricardo Echeverria Groberio, abordou o tema prescrição, resultando no Acórdão 773/2022-1 – 1ª Câmara, que deliberou por reconhecer a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória, extinguindo o processo por ausência de justa causa, conforme estabelecido no art. 375, da Resolução TC 261/2013.

A ITC nº 01243/2022-8 (processo 05417/2020-7) fez a seguinte abordagem sobre o tema prescrição:

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, portanto, cabe a esta Corte de Contas esclarecimento quanto à ocorrência ou não da

prescrição do dano ao erário tratado na presente Tomada de Contas Especial.

Considerou que o tema referente a prescrição se trataria de matéria de ordem pública e que mereceria ser dirimida neste momento, uma vez que implicaria no risco da condução de um procedimento, com dispêndio de recursos humanos e financeiros, possivelmente ineficaz, ao final dos trâmites.

Quanto ao esclarecimento em si, cumpre registrar que o tema da prescrição do dano ao erário tem sido reiteradamente trazido ao exame desta Corte de Contas, em especial após a cada novo pronunciamento sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse tema, a jurisprudência tradicional daquela Corte, consagrada no MS 26.210/DF, manifestava pela imprescritibilidade do dano ao erário, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Como ocorre, essa jurisprudência tradicional veio sendo modificada em face dos julgamentos do RE 669.069, rel. min. Teori Zavascki, j. 3-22016, P, DJE de 28-4-2016,

Tema 666, que fixou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.", e RE 852.475, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 8-8-2018, P, DJE de 25-3-2019, Tema 897, que consistiu na elaboração da seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

As decisões proferidas nos Temas 666 e 897 indicaram a tendência em ampliar a possibilidade da ocorrência da prescrição nas ações de ressarcimento, prestigiando a segurança jurídica e a pacificação das relações jurídicas em oposição à possibilidade de o Estado buscar o seu ressarcimento a qualquer tempo.

Mais recentemente o tema ganhou novo contorno com o julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 246-2020, Tema 899, que firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. A tese restou fixada nos seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

Cumprir destacar que a matéria de fundo, cujo debate resultou no Tema 899, diz respeito a que, após a conclusão do processo de tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão resulta em eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Com isso, a expressão ‘ações de ressarcimento’ constante na tese fixada no Tema 899 do STF (bem como também do Tema 897) refere-se a ações judiciais, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Como ocorreu, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), não ficou claro se a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo, ou se atingiria o processo na fase instrutória dos autos.

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. **A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.**

3. **Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**
4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados

Outra perspectiva, no sentido que o Tema 899/STF teria imposto a ocorrência da prescrição também nas fases anteriores à constituição do título executivo, é a trazida pelo Auditor de Controle Externo Alfredo Alcure Neto, subscritor da Manifestação Técnica 1032/2022, nos autos do Processo TC 4832/2017, que abordou o tema enfatizando os seguintes aspectos:

Tratando-se de decisão do Supremo Tribunal Federal que teve repercussão-geral reconhecida, bem como diante do novo modelo de precedentes inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, no art. 927, não há como restringir a compreensão do julgado à literalidade da tese jurídica fixada (síntese da decisão), sem, contudo, analisar a sua *ratio decidendi*, onde estão as razões, os motivos determinantes, os

fundamentos adotados pelo Supremo para a solução da controvérsia.

Diante disso, temos que o STF analisou, para decidir o RE 636.886, o alcance da ressalva constante na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, harmonizando a interpretação da nova jurisprudência daquele Supremo Tribunal consignada nos TEMAS 897 e 666. Essa é a questão principal do julgado que se apresenta indissociável da tese jurídica fixada.

Em suma, **decidiu o Supremo Tribunal Federal que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa.** Pela leitura realizada por deste Auditor de Controle Externo, salvo melhor juízo, esse também foi o entendimento exarado na Decisão 663/2022 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Por esta linha, o Supremo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF) teria superado o entendimento consolidado com o MS 26.210/DF, que tinha pela imprescritibilidade do dano ao erário, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Seguindo esta linha e enfatizando a necessidade de se evitar que decisões conflituosas concorressem para a insegurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte, bem como ainda se arrimando na jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, **o Plenário desta Corte de Contas, em decisão recente,** divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **proferiu o Acórdão 00202/2022-7,** nos autos dos

Processos 09577/2013-6, 06928/2015-4, 03368/2015-7, 07465/2013-7, **decidiu pela ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória):**

TCEES

Acórdão 00202/2022 (Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – **RECONHECER PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA** – TEMA 899 STF - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

Cumpra registrar ainda recente julgado do TCU, de março de 2022, em que o Plenário determinou a formação de grupo técnico de trabalho para apresentação de projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO 459/2022 – PLENÁRIO

RELATOR: ANTONIO ANASTASIA

PROCESSO: 000.006/2017-3

TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

DATA DA SESSÃO: 09/03/2022

AUTOR DO VOTO VENCEDOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

(...)

9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.

Como se extrai desse trecho do Acórdão do TCU, o Plenário do órgão sinalizou vir a acatar o entendimento pela prescrição do dano ao erário, entendimento esse que o Plenário da Corte de Contas do Estado do ES entendeu por adotar, nos termos do **Acórdão 00202/2022**.

Nessa perspectiva, no sentido de se passar a considerar a possibilidade de prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória), mostra-se o caso de se passar a análise dos autos, para verificação, quanto a ocorrência ou não da prescrição.

Pela carência de disciplina específica tratando da prescrição ressarcitória nesta Corte de Contas, por analogia, mostra-se o caso de ser observado o art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, que dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência de prescrição punitiva, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas. Eis a letra da Lei:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro; II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

- I - a citação válida do responsável;
- II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)
- III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

O processo 03825/2016-1, de Prestação de Contas Anual (PCA), da ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, Sr.^a Amanda Quinta Rangel, exercício de 2015, foi autuado em **31.05.2016**¹.

A Decisão Monocrática 01547/2016-1², de 11.11.2016, no processo 03825/2016-1, foi no sentido de **citar** a responsável Sr.^a Amanda Quinta Rangel para prestar os esclarecimentos que julgasse pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial nº 01046/2016-1.

A Decisão Monocrática 01547/2016-1 deu origem ao Termo de Citação 50083/2016-5³.

A Citação ocorreu na data de **28.11.16**, conforme AR nº 50083/2016.

Após o envio dos esclarecimentos e documentos pela responsável e a análise e emissão da Instrução Técnica Conclusiva nº 01631/2017-1, de 05.05.2017, foi exarada a Decisão Monocrática 00733/2017-1⁴, de 06.06.2017, decidindo pela diligência.

Na data de 25.08.2017⁵, ocorreu o cumprimento em decorrência do envio dos esclarecimentos e documentos.

Após a análise dos esclarecimentos e dos documentos, foi elaborada a Manifestação Técnica nº 01234/2017-2⁶, resultando na Decisão 044446/2017⁷, de **01.12.2017**.

Em decorrência da defesa oral, foi elaborada a Manifestação Técnica nº 01662/2017-5⁸, de 11.12.2017, resultando no Parecer Prévio TC-09/2018 – Primeira Câmara, de **21.02.2018**, que dentre outras deliberações, determinou a realização da Tomada de Contas Especial:

2.1 Determinar ao atual gestor:

¹ Evento [02 - Peça Digitalizada 00487/2017-8](#), do processo TC 03825/2016-1.

² Fl. 66, do evento [02 - Peça Digitalizada 00487/2017-8](#), do processo TC 03825/2016-1.

³ Fl. 68, do evento [02 - Peça Digitalizada 00487/2017-8](#), do processo TC 03825/2016-1.

⁴ Fl. 130, do evento [03 - Peça Digitalizada 00488/2017-2](#), do processo TC 03825/2016-1.

⁵ Evento [12 - Defesa/Justificativa 00818/2017-8](#), do processo TC 03825/2016-1.

⁶ Evento [17 - Manifestação Técnica 01234/2017-2](#), no processo 03825/2016-1.

⁷ Evento 28 - Decisão 044446/2017-6, no processo 03825/2016-1.

⁸ Evento 34 - Manifestação Técnica nº 01662/2017-5, no processo 03825/2016-1.

a) que adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa - IN TCEES 32/2014, afim de apurar/confirmar a totalidade de encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta corte de contas sobre o resultado obtido;

Em decorrência do Parecer Prévio TC-09/2018 – Primeira Câmara, de 21.02.2018, a Sr.^a Amanda Quinta Rangel interpôs Recurso de Reconsideração – processo TC 5569/2018-5.

Ato contínuo foi exarado, em **18.06.2019**, o Parecer Prévio 0060/2019-1 - Plenário⁹, no processo TCEES 05569/2018-5, que trata de Recurso de Consideração em face do Parecer Prévio TC 009/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 3825/2016, referente a PCA da ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2015, mantendo a determinação deste parecer prévio quanto a realização da TCE.

Considerando que as citações, os julgamentos, e o recurso, **não se referiam à apuração do dano**, estes não foram considerados para fins interrupção da prescrição.

A apuração do dano, em verdade, ocorreu na Tomada de Contas Especial.

O presente processo de Tomada de Contas Especial foi autuado em **12.03.2021**, conforme Termo de Autuação 01271/2021-1¹⁰. A **data do termo inicial ocorreu em**

⁹ Evento 05 - Peça Complementar 05336/2021-1.

¹⁰ Evento 001 - Termo de Autuação 01271/2021-1.

31.05.2016¹¹, data em que foi autuado o processo 03825/2016-1, de PCA, exercício de 2015, **onde se tomou conhecimento de que o dano ocorreu.**

No processo de Tomada de Contas Especial até a presente data não ocorreu a citação dos responsáveis, decorrente da apuração do dano.

Assim, considerando como termo inicial a data de **31.05.2016**, mostra-se o caso em que **deve** ser reconhecida a prescrição ressarcitória, no presente processo, pois já transcorreram 6 anos e 6 meses.

Após esses apontamentos, a unidade técnica procedeu a uma minuciosa análise dos indícios de irregularidade para o caso de este Relator não acolher tese da prescrição da pretensão ressarcitória e entender pela instrução do feito.

Cumprе ressaltar, com efeito, conforme já mencionado na relatoria de outros processos nesta Corte, que é imperioso reconhecer que o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal é o de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012.

Assim sendo, no que se refere a problemática do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, tenho o seguinte entendimento.

Do julgamento do Tema 899/STF, relativamente quanto ao voto manifestado pelo Ministro Gilmar Mendes, este entendeu pela aplicabilidade do prazo **quinquenal da Lei Federal 9.873/1999**, para os casos de ressarcimento à União.

O entendimento debruçou-se sobre a premissa de que a atividade de controle externo seria exercida como poder de polícia administrativo *lato sensu*, cujo objeto se revestiria em uma ação preventiva ou repressiva em face da ocorrência de ilícito que pudesse lesar o erário.

Depreende-se daí, bem como considerando aquilo que restou estabelecido pela Corte Suprema quando do julgamento dos Embargos de Declaração no **RE 669.069, Tema 666**, no sentido de que "*firmado o entendimento de que tal pretensão é prescritível, as controvérsias atinentes ao transcurso do prazo prescricional, inclusive a seu termo inicial, são adstritas à seara infraconstitucional, solucionáveis tão somente à luz da interpretação da legislação ordinária pertinente*", é que

¹¹ Evento [02 - Peça Digitalizada 00487/2017-8](#), do processo TC 03825/2016-1.

entendo pela **aplicação à pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, por analogia e no que couber, as disposições previstas na Lei Complementar nº 621/2012, art. 71 e parágrafos, que estipula o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, e estabelece o marco inicial de contagem do prazo quinquenal e especifica as hipóteses de suspensão e interrupção do mencionado prazo.**

De todas estas considerações, é possível que se conclua de forma clarividente, portanto, que, da análise do julgamento do **Tema 899/STF, do Tema 666/STF**, e considerando ainda a **inexistência de norma regulamentadora do prazo prescricional da pretensão ressarcitória no âmbito desta Corte**, que o **desdobramento razoável** para a solução desta celeuma seria a adoção, por este Tribunal, em **analogia** ao prazo prescricional constante da Lei Orgânica deste Tribunal atribuído à **pretensão punitiva**, da unificação dos prazos, isto é, que se apliquem os requisitos de um em outro, em ambas as pretensões (**punitiva e ressarcitória**).

Assim, o reconhecimento da prescrição ressarcitória deste Tribunal, por **aplicação analógica** da Lei Complementar nº 621/2012, art. 71, será o regulador dos prazos prescricionais.

A meu ver, esta seria a solução razoável, em total concordância com o ordenamento pátrio, coadunando-se com os demais princípios constitucionais para os casos que guardam pertinência com a matéria sobre debate.

Entendo pertinente ainda fazer remissão às decisões por mim já proferidas em casos análogos, a saber: **Processo TC 2175/2012; Processo TC 00696/2014 e Processo TC 6162/2018.**

Conforme aqui já relatado, o entendimento veiculado pelo Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 0428/2023-5 difere do entendimento da unidade técnica e também deste Relator, senão veja-se:

3. 3 CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, punge pelo **não reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória**, bem como **acompanha parcialmente** à proposta de encaminhamento

subsidiária do NPPREV, constante no item 3.2.1 da [103 - Instrução Técnica Conclusiva 04526/2022-8](#), abaixo transcrito:

3.2 Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Corte de Contas, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, inciso II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem as razões de justificativa, bem como os documentos que entenderem necessários e/ou recolham as importâncias devidas, em razão das irregularidades apontadas no item 2.3.1, deste Instrução Técnica:

Responsáveis:	Valor (VRTE):	Valor (R\$):
AMANDA QUINTA RANGEL - Prefeita do Município de Presidente Kennedy (de 01.01.2013 a 31.12.2020).		
VALDINEI COSTALONGA , Secretário de Finanças do Município de Presidente Kennedy (de 2015 a 2017).	292.925,0755	1.101.252,68
MICHELE BAIENSE VENTURIM , Diretora Geral de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (de 01.09.2013 a 04.09.2017).		

Porém, em que pese a extensa análise realizada pelo MPEC, discordo de seus fundamentos de que os fatos não teriam sido atingidos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, porque, conforme aqui sobredito, considerando que as citações, os julgamentos, e o recurso, **não se referiam à apuração do dano**, estes não foram considerados para fins interrupção da prescrição. **A apuração do dano, em verdade**, ocorreu na Tomada de Contas Especial.

O presente processo de Tomada de Contas Especial foi autuado em **12.03.2021**, conforme Termo de Autuação 01271/2021-1¹². **A data do termo inicial ocorreu em**

¹² Evento 001 - Termo de Autuação 01271/2021-1.

31.05.2016¹³, data em que foi autuado o processo 03825/2016-1, de PCA, exercício de 2015, **onde se tomou conhecimento de que o dano ocorreu**. No processo de Tomada de Contas Especial até a presente data não ocorreu a citação dos responsáveis, decorrente da apuração do dano.

Assim, considerando como termo inicial a data de **31.05.2016**, mostra-se o caso em que **deve** ser reconhecida a prescrição ressarcitória, no presente processo, pois já transcorreram 6 anos e 6 meses.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica - cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição -, e discordando do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 193/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EXTINGUIR o feito, por ausência de justa causa, na forma como prevê o art. 375, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013), considerando o novo entendimento do Plenário desta Corte de Contas, no sentido de passar a considerar a possibilidade da ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória) - Acórdão 00202/2022 - Plenário, bem como a constatação da fruição do prazo prescricional trazido no art. 71, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2 ARQUIVAR os autos após os trâmites de estilo

¹³ Evento [02 - Peça Digitalizada 00487/2017-8](#), do processo TC 03825/2016-1.

2. Unânime.
3. Data da Sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões